

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

PL N.º 134
Proc. N.º 00235/15-93
[Handwritten signature]

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2015 - Processo nº 59560.000235/2015-93

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (“Sul América”), empresa com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.041.062/0001-09, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação nº 003/2015 - Processo nº 59560.000235/2015-93 pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

I – O edital de licitação estabelece, em seu ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, Item **10 OBRIGAÇÕES MÍNIMAS DA CONTRATADA**, subitem 10.4. *“Enviar de imediato o corretor responsável, em casos de sinistro, para que seja providenciada a documentação legal necessária á prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros”.*

II – Entretanto, por de determinação legal expressa, os corretores de seguros **não devem participar de contratos de seguros firmados com o Poder Público.**

III – É o que estabelece o art. 122 do Decreto-Lei 76/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, recepcionado pela Constituição Federal com força de Lei Complementar.

IV – Diz mencionado dispositivo: “o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado”.

V – Na mesma esteira, a Circular SUSEP n. 127/00, em seu art. 2º, define corretor de seguros, repetindo a redação do Decreto-Lei n. 73/66, como “pessoa física ou jurídica, intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado conforme as instruções estabelecidas na presente Circular”. Essa disposição é igualmente repetida no art. 100 do Decreto n. 60.459/67.

VI – Ao publicar o edital, a Administração Pública pretendia estar segura quanto à participação de um representante legal da empresa em caso de qualquer sinistro com os bens segurados.

VII – Todavia, essa exigência contraria dispositivo legal: a participação de corretores de seguros em contratos celebrados entre as Sociedades Seguradoras e pessoas jurídicas de direito público.

VIII – Além disso, cabe apontar que, nos dias de hoje, os serviços de corretagem deixaram de ser mera intermediação, sendo certo que o corretor de seguros presta serviços continuados, administrando o contrato de seguro junto ao seu cliente durante a sua execução. Tendo em vista este entendimento sobre os serviços de corretagem, a mera indicação de corretor, pela Seguradora, significaria desrespeito à legislação em vigor, que determina que todos os bens e serviços contratados pela administração pública devem ser licitados de acordo com a lei 8.666/93.

IX – Cumpre-nos, também indicar o disposto no artigo 23 da Circular SUSEP nº 127 de 13 de abril de 2000:

“Dos Impedimentos

Art. 23. É vedado ao corretor de seguros e ao preposto:

I – aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e

II – manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade de previdência privada aberta.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se, também, aos sócios e diretores de corretora.”

X – A certidão fornecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que

FL. Nº. 132
Proc. Nº. 00235/45-93
[Assinatura]

poderá ser apresentada pela Seguradora juntamente com demais documentos de habilitação jurídica, autoriza a Companhia a operar em todo o território nacional, na esteira do que prevê o Decreto n. 15.815, publicado no D. O. U de 13/12/1985.

XI – Não existe nenhuma obrigação legal de indicação de corretor na intermediação de contratos realizados entre a Administração Pública e a Seguradora, muito menos se restringindo para atendimento em local em que estiver sediado qualquer órgão público, eis que o órgão regulador (SUSEP) autoriza a operação de seguros pelas Seguradoras em todo o território nacional.

XII – A obrigação prevista no edital afronta, inclusive, o princípio da ampla concorrência, uma vez que poucas operadoras de seguro – e até mesmo por conta das autorizações concedidas pela SUSEP – possuem representantes/corretores em todos os municípios do país, o que em nada prejudica a operação securitária. A manutenção dessa disposição poderia, inclusive, gerar deserção do certame, situação não desejada pela Administração Pública.

XIII – Destaca-se que a disposição ora impugnada possui nítido conteúdo discriminatório, que é expressamente vedado pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93 ao tratar do princípio da isonomia, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da igualdade, e da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Fl. Nº. 133

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Proc. Nº. 00235/2015-93

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra **circunstância impertinente** ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (com grifos de destaques nossos).

XIV – Considerando que a circunstância ora impugnada representa prejuízo para a própria Administração, na medida em que impede que empresas aptas a contratar o objeto licitado possam fazê-lo por um equívoco no edital, pretende-se o total acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital, dessa vez excluindo a exigência de apresentar enviar de imediato o corretor responsável, em casos de sinistro, para que seja providenciada a documentação legal necessária á prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros.

XV – Assim, certa que a administração pública não pode descumprir normas legais, a **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, impugna por completo o item Item 10 OBRIGAÇÕES MÍNIMAS DA CONTRATADA, subitem 10.4 do presente edital que restringe à participação no certame às demais seguradoras e descumpre as normas legais.

XVI – Por todo o exposto, requer a V. Sa. se digne receber a presente impugnação e dar-lhe provimento para o fim específico de afastar do Edital a obrigação de enviar de imediato o corretor responsável, em casos de sinistro, para que seja providenciada a documentação legal necessária á prestação dos serviços, incluindo assistência a terceiros, republicando o edital com as devidas retificações e reabrindo os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Fl. Nº. 134
Proc. Nº. 00235 / 15-93


Termos em que.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2015.



SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
JOSÉ ROBERTO DE SOUSA
RG: 11.612.813-6 SSP/SP
CPF: 034.248.418-46

Fl. N.º

130

Proc. N.º

00235/15-93

PROCURAÇÃO

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sociedade com sede na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, parte, CEP 20211-903, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 33.041.062/0001-09 ("Outorgante"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelos seus representantes legais abaixo assinados nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Srs. **José Roberto de Sousa**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 11.612.813-6 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 034.248.418-46; **Ana Maria dos Santos**, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade nº 10.790.358 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o nº 026.015.208-09; **Bruna Santos Urbina**, brasileira, solteira, designer, portadora da cédula de identidade nº 46.337.946-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 384.384.388-06; **Dalila Diana de Oliveira Pinto** brasileira, solteira, assistente comercial, RG 47.861.889-x SSP/SP, CPF: 393.292.008-26 e **Monique Francine Mota** brasileira, solteira, assistente comercial, RG 41.309.675-0 SSP/SP, CPF 351.514.688-12, todos com endereço profissional na Avenida Madre Paula de São José, nº 233, CEP 12243-010, no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, aos quais confere e outorga poderes para representar a Outorgante em todas as modalidades de licitações públicas, podendo para tanto, assinar propostas, requerimentos e declarações, ofertar lances, manifestar a intenção de interpor recursos administrativos, impugnações e representações, efetuar vistorias, assinar recibos, receber intimações e notificações, dar e receber quitação, acordar, transigir, firmar compromissos, representando plenamente a Outorgante nas licitações públicas. A presente procuração tem validade de 6 (seis) meses, salvo se revogada anteriormente e por escrito pela Outorgante. **Somente o outorgado José Roberto de Sousa poderá substabelecer os poderes a ele atribuídos nos termos da presente, sempre com reservas. Os demais outorgados não poderão substabelecer os poderes a eles atribuídos.**

Rio de Janeiro, 16 de março de 2015

Carlos Alberto Trindade Filho
Vice-Presidente de Automóveis
e Ramos Elementares

Renato Roberto
Diretor de Sinistros

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RIO DE JANEIRO 7º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL 093328AA092631
EDYANNE AGUIAR DA FROTA CORDEIRO - Titular
R. Barão de Mesquita, 200 Galeão - CEP: 22.540-001 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - Tel.: (21) 3078-1122 - e-mail: @tribunadonotario.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de ***
CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO TRINDADE FILMO / RENATO ROBERTO

Rio de Janeiro, 20/03/2015 R\$:12,10

de
CARLOS HENRIQUE COSTA REGO SUBSTITUTO Carlos Henrique Costa Rego
Substituto
Mat. 94/1262

EAWH63123-JZS e EAWH63124-VYO - Consulte em
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

